SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271635 - BA (2026/0156168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ
RECORRENTE	:	CLAUDIO RESSURREICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA038331
RECORRIDO	:	JUGUABIRACI SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	MIRIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	VALDECI SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	CLAUDIONOR DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	JUBIRATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO - BA071411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos de inventário.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou impugnação do meeiro e indeferiu a exclusão de imóvel do monte-mor. A Corte de origem negou provimento ao agravo, reconheceu a ilegitimidade recursal do terceiro e manteve o imóvel no monte-mor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o terceiro demonstrou interesse recursal, à luz dos arts. 75, IX, e 996, do CPC; (ii) saber se a controvérsia deve ser remetida às vias ordinárias, nos termos do art. 612, do CPC; e (iii) saber se ocorreu

Documento eletrônico VDA59411101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64c1a7e0-a114-4b80-8d39-fd1aa1711a18

negativa de prestação jurisdicional, caracterizando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado os pontos essenciais da controvérsia, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de interesse jurídico direto do terceiro prejudicado para recorrer.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de vínculo jurídico com o imóvel e à necessidade de remessa às vias ordinárias, relativamente ao art. 612, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, IX, 612, 489, § 1º, IV, 996 e 1.022, II e parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.859.848/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.138.315/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AREsp n. 3.082.896/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 750.853/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 24.933/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59411101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64c1a7e0-a114-4b80-8d39-fd1aa1711a18

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64c1a7e0-a114-4b80-8d39-fd1aa1711a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271635 - BA (2026/0156168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ
RECORRENTE	:	CLAUDIO RESSURREICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA038331
RECORRIDO	:	JUGUABIRACI SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	MIRIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	VALDECI SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	CLAUDIONOR DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	:	JUBIRATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO - BA071411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO E REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos de inventário.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou impugnação do meeiro e indeferiu a exclusão de imóvel do monte-mor. A Corte de origem negou provimento ao agravo, reconheceu a ilegitimidade recursal do terceiro e manteve o imóvel no monte-mor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o terceiro demonstrou interesse recursal, à luz dos arts. 75, IX, e 996, do CPC; (ii) saber se a controvérsia deve ser remetida às vias ordinárias, nos termos do art. 612, do CPC; e (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, caracterizando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado os pontos essenciais da controvérsia, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de interesse jurídico direto do terceiro prejudicado para recorrer.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de vínculo jurídico com o imóvel e à necessidade de remessa às vias ordinárias, relativamente ao art. 612, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, IX, 612, 489, § 1º, IV, 996 e 1.022, II e parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.859.848/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.138.315/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AREsp n. 3.082.896/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 750.853/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 24.933/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ e CLAUDIO RESSURREIÇÃO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento, nos autos de inventário.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

O julgado foi assim ementado (fl.: 429):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERREIRO DE CANDOMBLÉ INFORMAL. DIREITO HEREDITÁRIO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEL NO MONTE-MOR. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de inventário que rejeitou a Impugnação apresentada pelo Meeiro e indeferiu o pedido de exclusão do imóvel situado no Conjunto Habitacional Alvorada, em Feira de Santana, do monte-mor. O Agravante sustentou que o imóvel seria utilizado como Terreiro de Candomblé e, portanto, não deveria ser partilhado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade recursal do Terreiro de Candomblé Ilê Àse Ajauelê Possunã, enquanto terceiro interessado; (ii) analisar a possibilidade de exclusão do imóvel do monte-mor, sob o fundamento de sua destinação religiosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O efeito translativo do agravo de instrumento autoriza a análise de matérias de ordem pública, ainda que não suscitadas na decisão recorrida, conforme previsto no art. 1.015 do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado.

4 - A legitimidade recursal do terceiro exige demonstração de titularidade ou substituição processual sobre direito atingido pela decisão recorrida (CPC, art. 996, parágrafo único), o que não se verifica no caso concreto, pois o Terreiro de Candomblé Ilê Àse Ajauelê Possunã é entidade informal, sem personalidade jurídica reconhecida ou registro público e não possui qualquer relação jurídica com o bem pleiteado.

5 - A ausência de registro formal e de titularidade do imóvel pelo Terreiro, inviabiliza o reconhecimento de sua legitimidade para impugnar a partilha, uma vez que não é parte legítima para discutir direito hereditário ou de propriedade sobre o bem.

6 - A destinação do imóvel a práticas religiosas não tem o condão de afastar a incidência do direito sucessório, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXX, da CF/1988, e regulado pelo art. 1.784 do CC.

7 - Não há violação ao direito fundamental de liberdade religiosa, pois o exercício do culto não se confunde com o direito patrimonial sobre o imóvel, o qual integra o acervo hereditário da falecida, conforme reconhecido pelas próprias partes.

9 - Inexistem os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, especialmente porque o Agravante permanece na posse do imóvel e não foi determinada a desocupação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10 - Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento:

1 - A entidade informal sem personalidade jurídica, sem prova de substituição processual e sem relação jurídica com o imóvel não possui legitimidade recursal para impugnar a decisão proferida nos autos da Ação de Inventário.

2 - A destinação religiosa de imóvel não afasta, por si só, a aplicação do direito sucessório, quando ausente prova de titularidade ou vínculo jurídico da entidade religiosa com o bem.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

3 - A exclusão de bem do monte-mor em inventário exige cognição exauriente, sendo inviável neste momento processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXX; CPC, arts. 996, parágrafo único, 1.015, 1.016 e 1.017; CC, arts. 1.784 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada:

- TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) n. 5042473-89.2020.8.09.0000, Rel. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 30/03/2020.

- TJDFT, Agravo de Instrumento n. 0735893-73.2022.8.07.0000, Rel. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, j. 01/03/2023, DJe 16/03/2023.

- STJ, EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. 13/06/2018, DJe 22/06/2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 486):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1 - Embargos de Declaração opostos por CLAUDIO RESSURREIÇÃO DOS SANTOS em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, com a alegação de omissão quanto à aplicação da Resolução CNJ n. 598/2024, à legitimidade ativa do Terreiro de Candomblé ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ e à ausência de análise do pedido subsidiário de remessa da matéria à via ordinária. O embargante sustenta que o Acórdão não tratou adequadamente da questão da posse do imóvel, objeto central da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar a controvérsia à luz da Resolução CNJ n. 598/2024 e ao deixar de enfrentar o pedido subsidiário de remessa da demanda à via ordinária; (ii) determinar se há vícios de contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O recurso de Embargos de Declaração destina-se exclusivamente a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4 - A Resolução CNJ n. 598/2024, que trata da adoção de perspectiva racial nos julgamentos, não versa sobre a obrigatoriedade de formalização de entidades religiosas e, portanto, é irrelevante para o deslinde da controvérsia sobre a legitimidade do Terreiro de Candomblé para figurar no polo da demanda.

5 - O Acórdão recorrido analisou expressamente que o objeto da lide diz respeito ao direito sucessório sobre bem integrante do monte mor e não à liberdade religiosa, tendo fundamentado a ilegitimidade do Terreiro de Candomblé por ausência de personalidade jurídica e titularidade do direito discutido.

6 - A alegação de omissão quanto ao pedido subsidiário de remessa à via ordinária não prospera, pois o Acórdão reconheceu que a matéria demanda dilação probatória a ser realizada nos próprios autos da ação de inventário, não cabendo ao Agravo de Instrumento inaugurar nova discussão processual.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

7 - A pretensão do embargante se resume a rediscutir fundamentos já apreciados, o que é vedado na via estreita dos embargos declaratórios.

8 - Consoante a jurisprudência consolidada, a simples alegação de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9 - Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1 - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

2 - A decisão que enfrenta adequadamente o núcleo essencial da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente não está obrigada a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes.

3 - A Resolução CNJ n. 598/2024, ao tratar de perspectiva racial, não altera os pressupostos processuais relativos à legitimidade das partes ou à titularidade de direitos patrimoniais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.025 e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, EDcl no AgRg no AR Esp 1137066/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.12.2020, DJe 18.12.2020.

- STJ, EDcl no AgInt no AREsp 698731/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11.05.2020, D Je 14.05.2020.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 75, IX, e 996, do CPC, já que os entes sem personalidade jurídica podem demandar em juízo, sendo indevido negar legitimidade recursal ao Terreiro por ausência de registro, bem como diante da legitimidade e interesse recursais do terceiro prejudicado para impugnar decisão interlocutória no inventário que incluiu o imóvel no monte-mor, ainda que não haja titularidade dominial, porquanto discute direito próprio de posse;

b) 612, do CPC, pois a controvérsia sobre titularidade da posse do imóvel, qualificado como templo religioso, exige cognição exauriente com produção de provas não documentais, e deve ser remetida à via ordinária;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e falta de enfrentamento dos pontos

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

essenciais quanto à legitimidade do ente despersonalizado e remessa às vias ordinárias.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade recursal do TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ, e se determine a remessa da controvérsia possessória às vias ordinárias; requer ainda a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno para novo julgamento, caso não reconhecido o prequestionamento ficto.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que é incabível reexame de provas em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) e que o terreiro não possui legitimidade recursal por ausência de titularidade e de personalidade jurídica, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 593-596).

O recurso especial foi admitido (fls. 597-605).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em inventário que rejeitou a impugnação do meeiro e indeferiu a exclusão do imóvel do monte-mor.

A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo a decisão, e reconheceu a ilegitimidade recursal do TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ como terceiro interessado.

I - Arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais relativas à legitimidade processual do ente de fato, à luz do art. 75, IX, do CPC, e ao pedido

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

subsidiário de remessa da controvérsia às vias ordinárias, com fundamento no art. 612 do CPC.

O Tribunal de origem afastou expressamente a existência de omissão, consignando que a ilegitimidade foi fundamentada na ausência de personalidade jurídica formal, de registro público, de titularidade dominial ou de demonstração de direito próprio sobre o bem discutido no inventário.

Quanto ao pedido de remessa às vias ordinárias, a Corte local registrou que o agravo de instrumento possui cognição restrita, não sendo via adequada para inaugurar ou remeter discussão possessória à instância ordinária, e que eventual dilação probatória quanto à documentação do imóvel poderá ocorrer nos próprios autos da ação de inventário, sem necessidade de instauração de procedimento autônomo.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 497-499):

> A ilegitimidade do Terreiro de Candomblé ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ foi devidamente analisada, senão vejamos:
>
> "É incontroverso que o Terreiro de Candomblé Ilê Àse Ajauelê Possunã não possui personalidade jurídica formal, tampouco registro público que o habilite como sujeito de direito autônomo. Em que pese a possibilidade de ser registrada como Organização Religiosa, como Associação ou como Fundação, não existe prova nos autos neste sentido.
>
> Oportuno destacar que, em pese a Prefeitura de Feira de Santana ter certificado o funcionamento do Terreiro no imóvel em disputa, tal fato não tem o condão de constituir o direito de propriedade. O simples uso do imóvel para a realização de culto religioso, além do fim habitacional, não confere legitimidade para à Instituição Religiosa para discutir, em Juízo, eventual direito de propriedade do imóvel.
>
> Conforme relatado alhures, o que discute-se nos autos de origem é o direito sucessório dos herdeiros da Sra. VALDELICE PEREIRA DA SILVA, referente ao imóvel situado Conjunto Habitacional Alvorada QD Y, Avenida Homero Figueiredo, 383, Gabriela, CEP 44.149-999, Feira de Santana, bem que não é de propriedade do Terreiro e Candomblé ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ.
>
> Portanto, ao menos nesse momento processual, a discussão acerca do reconhecimento de entidades informais, especialmente de caráter cultural, religioso ou tradicional, para serem admitidas como parte ou recorrente do processo, posto que não é titular de qualquer direito discutido nos autos de origem".

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

> A parte embargante ainda sustentou que o Acórdão foi omisso ao não apreciar o pedido subsidiário de remessa da questão para as vias ordinárias, ao fundamento que não discute-se a propriedade, mas sim a posse do bem.
>
> Cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento é um recurso de cognição restrita. Além disso, há necessidade de cuidar para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois trata-se de irresignação sumária por excelência. Por estas razões, o julgador de segunda instância deve ater-se à análise da retidão da decisão proferida, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo esta ser efetuada no exame meritório da ação originária.
>
> Impõe-se destacar, também, que não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sendo vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e supressão de instância jurisdicional.
>
> Portanto, se o objetivo do Embargante é manter-se na posse do imóvel objeto da lide, por certo que o Agravo de Instrumento não é a via adequada para tal fim e não cabe, a este Relator, inaugurar/remeter a discussão na Instância Ordinária.
>
> Ademais, restou consignado no Acórdão recorrido que o "imóvel não possui documentação o que, por certo, demandará dilação probatória nos autos de origem. Assim, eventual exclusão do bem do monte mor, esgotaria todo o mérito da ação originária, o que não é possível em sede de cognição sumária do Agravo de Instrumento".
>
> A dilação probatória supracitada poderá ocorrer dentro dos próprios autos da Ação de Inventário, não havendo necessidade de instauração de procedimento próprio para tal fim.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Ademais, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

(STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017).

II - Arts. 75, IX, e 996, do CPC

O recorrente alega que o ente organizado sem personalidade jurídica possui capacidade processual para estar em juízo, representado por quem administre seus bens e interesses. Alegam que o terceiro prejudicado tem legitimidade para recorrer de decisão interlocutória que atinge direito próprio, especialmente quando afirma exercer posse sobre o bem, não sendo exigíveis, para esse fim, titularidade dominial ou personalidade jurídica formal.

O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela ilegitimidade recursal do Terreiro de Candomblé, ao fundamento de que se trata de entidade informal, sem personalidade jurídica formal ou registro público que a habilite como sujeito de direito autônomo. Assentou que a certidão de funcionamento do Terreiro no imóvel e o uso do bem para práticas religiosas não demonstram titularidade ou vínculo jurídico com o imóvel, nem conferem legitimidade para discutir, nos autos do inventário, direito sucessório ou patrimonial sobre bem que não seria de propriedade da entidade religiosa.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 442-443):

> É incontroverso que o Terreiro de Candomblé Ilê Àse Ajauelê Possunã não possui personalidade jurídica formal, tampouco registro público que o habilite como sujeito de direito autônomo. Em que pese a possibilidade de ser registrada como Organização Religiosa, como Associação ou como Fundação, não existe prova nos autos neste sentido.
>
> Oportuno destacar que, em pese a Prefeitura de Feira de Santana ter certificado o funcionamento do Terreiro no imóvel em disputa, tal fato não tem o condão de constituir o direito de propriedade. O simples uso do imóvel para a realização de culto religioso, além do fim habitacional, não confere legitimidade para à Instituição Religiosa para discutir, em Juízo, eventual direito de propriedade do imóvel.
>
> Conforme relatado alhures, o que discute-se nos autos de origem é o direito sucessório dos herdeiros da Sra. VALDELICE PEREIRA DA SILVA, referente ao imóvel situado Conjunto Habitacional Alvorada QD Y, Avenida Homero Figueiredo, 383, Gabriela, CEP 44.149-999, Feira de Santana, bem que não é de propriedade do Terreiro e Candomblé ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

Portanto, ao menos nesse momento processual, a discussão acerca do reconhecimento de entidades informais, especialmente de caráter cultural, religioso ou tradicional, para serem admitidas como parte ou recorrente do processo, posto que não é titular de qualquer direito discutido nos autos de origem.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a legitimidade recursal do terceiro prejudicado, prevista no art. 996 do CPC, exige a demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, não bastando interesse econômico, reflexo ou meramente eventual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL (CPC/2015, ART. 996). TERCEIRO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. A legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso especial interposto por quem não seja parte vencida, nem demonstre sua condição de terceiro prejudicado, à luz do disposto no art. 996 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA RECORRER. ART. 996 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 996 do CPC/2015, o terceiro deve demonstrar interesse recursal, evidenciando o nexo entre o prejuízo decorrente da decisão e o vínculo jurídico próprio atingido.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.859.848/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EXIGÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. TITULARIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS ASSEMELHADAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERDEPENDÊNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NO PROCESSO. INTERESSE MERAMENTE

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

ECONÔMICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. No caso em exame, o agravante afirma ser titular de relação jurídica assemelhada à discutida nos presentes autos, afirmando que, apesar de a decisão ter eficácia restrita às partes do processo, suas conclusões poderiam ser astuciosamente apropriadas com a finalidade de lhe prejudicar, o que revela, no máximo, interesse meramente econômico e reflexo, insuficiente para autorizar a interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.138.315/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não demonstrou titularidade dominial ou vínculo jurídico com o imóvel objeto do inventário, reputando insuficiente o simples uso do bem para práticas religiosas para caracterizar legitimidade recursal em controvérsia sucessória.

Destaque-se que a Corte local registrou que o recorrente CLAUDIO RESSURREIÇÃO DOS SANTOS permanecia na posse do imóvel e que não havia ordem de desocupação, circunstância que não denota prejuízo jurídico imediato com a decisão judicial.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte acerca da necessidade de demonstração de interesse jurídico direto pelo terceiro prejudicado, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a pretensão de infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de vínculo jurídico com o imóvel demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.371.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no REsp n. 1.835.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

9/10/2023, DJe de 16/10/2023; e AREsp n. 3.082.896/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

III - Art. 612, do CPC

A parte recorrente sustenta que a controvérsia relativa à titularidade da posse do imóvel demanda cognição exauriente e produção de provas não documentais, razão pela qual deveria ser remetida às vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC.

Como já destacado anteriormente, o Tribunal de origem assentou que o agravo de instrumento possui cognição restrita e não constitui via adequada para inaugurar ou remeter discussão possessória à instância ordinária, bem como que eventual dilação probatória relativa à documentação e à situação jurídica do imóvel poderá ocorrer nos próprios autos da ação de inventário, sem necessidade de instauração de procedimento autônomo.

Nesse cenário, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à desnecessidade de remessa imediata da controvérsia às vias ordinárias exigiria reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, especialmente da suficiência da prova documental para comprovação de eventuais direitos sucessórios sobre o bem e da possibilidade de instrução nos próprios autos do inventário, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 984 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMETER ÀS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

2. No caso em exame, a Corte a quo consignou que não há necessidade de se discutir a legalidade das doações nas vias ordinárias, porquanto a controvérsia se limita a fatos e documentos constantes nos autos, o que não demanda dilação probatória.

3. Para concluir em sentido contrário no que tange à necessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 750.853/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

3. "Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória" (AgInt no AREsp n. 979.374/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 24.933/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 1/10/2012.)

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57697612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:05
Código de Controle do Documento: 8371c106-f3d8-49c5-bfce-81992df06647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.635 / BA

Número Registro: 2026/0156168-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80257775920258050000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TERREIRO DE CANDOMBLÉ ILÊ ASÉ AJAUELÊ POSSUNÃ
RECORRENTE	: CLAUDIO RESSURREICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA038331
RECORRIDO	: JUGUABIRACI SILVA SANTOS
RECORRIDO	: MIRIAN SILVA SANTOS
RECORRIDO	: VALDECI SILVA SANTOS
RECORRIDO	: CLAUDIONOR DA SILVA CRUZ
RECORRIDO	: JUBIRATAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: VANDERLEIA PINTO SANTANA DA CONCEICAO - BA071411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:50
Código de Controle do Documento: c6ea6e8c-7c89-4199-bf63-91fb793cfb5d

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:50
Código de Controle do Documento: c6ea6e8c-7c89-4199-bf63-91fb793cfb5d